



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011186/2006-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.691 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANDRE DE MENEZES MARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2002, 2004

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO APLICAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL. MATÉRIA SUMULADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. HERANÇA. INDENIZAÇÃO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para que sejam aceitos como herança os valores omitidos em declarações de rendimentos, é obrigatória a comprovação com documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de maneira inequívoca, a efetiva transferência do patrimônio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 104.244,00 (item

1 do Auto de Infração). Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada) e German Alejandro San Martín Fernández, que excluíram o valor de R\$ 131.244,00 da base de cálculo dos depósitos bancários (item 1 do Auto de Infração) e o valor de R\$ 500.000,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos (item 2 do Ato de Infração). O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández fará declaração de voto. Fez sustentação oral pelo Contribuinte a Dr^a Andréa Maron Maia, OAB/BA 18.435.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira e Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Gustavo Llian Haddad.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 14), exercícios 2002 e 2004, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 333.521,09, acrescido da multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

As infrações apuradas foram: omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação de origem e reclassificação de rendimentos (R\$ 900.000,00) declarados na DAA como isentos/não tributáveis.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

Quanto aos rendimentos declarados como isentos, recebidos em 2003, o impugnante alega que se referem a direito que lhe fora transmitido por herança. Havia recebido por sucessão a propriedade da empresa SEPAL, Sociedade de Empreendimentos Pastoris e Agrícolas Ltda. Esta empresa recebera, através de acordo indenizatório, o montante de R\$ 900.000,00, depositado em duas parcelas, R\$ 400.000,00 em maio de 2003 e R\$ 500.000, em julho de 2003. Anexa cópias dos processos judiciais de partilha e de execução de obrigação.

Quanto aos depósitos bancários realizados em 2001, traça, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 292/344):

- 1) Houve cerceamento do direito de defesa, pois havia solicitado da autoridade lançadora os extratos de depósito que ele próprio havia antes fornecido. Narra as dificuldades que enfrentou para obter acesso a estes dados. Ainda aguardando estes documentos, foi surpreendido com o auto de infração.
- 2) A garantia ao sigilo das informações bancárias está insculpida como cláusula pétrea na Constituição e não poderia ser alterado sequer por emenda constitucional. Por isso é inconstitucional a Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra do sigilo bancário pela via administrativa.
- 3) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.
- 4) Exige-se lhe prova impossível, pois, na condição de pessoa física, não estava obrigado a manter escrituração formal, especialmente quando se trata de fatos ocorridos, há mais de cinco anos.
- 5) Não foram considerados como origem dos depósitos os rendimentos e recursos regularmente informados e tributados em sua declaração de ajuste anual. Haviam sido informados a este título rendimentos de R\$ 48.000,00, pagos pela ECIL Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda., da qual era sócio, e R\$ 29.250,00, pagos pela Concessionária Litoral Norte S/A CLN.
- 6) Houve erro em sua declaração quando informara não haver contraído dívida com a ECIL. Recebera, de fato, empréstimos desta empresa em 2001, que foram depositados em suas contas bancárias. Requer oportunidade futura para apresentar a escrituração da empresa comprovando o alegado.

- 7) As instituições financeiras ainda não lhe forneceram os comprovantes necessários à identificação dos depósitos. Por este motivo, requer lhe seja reconhecido o direito à apresentação posterior destas provas.
- 8) Apresenta cópias de documentos para demonstrar a origem de diversos depósitos (que serão especificados e analisados no voto), tais como cópias de DOC, comprovantes de pagamento, contratos particulares de compra e venda de imóveis, declarações de terceiros. Indica também depósitos que se teriam originando de contas da sua própria titularidade.
- 9) Exercia atividade rural, como se comprova por ser proprietário de fazenda (escritura às fls. 354) e por haver produzido leite em 2000, de acordo com declaração do adquirente deste produto (fls. 376). Vendera também gado a seu irmão, ao alienar a sua participação na fazenda que detinham em sociedade (v. fls. 275). Estes rendimentos não haviam sido declarados porque exercia esta atividade meramente como lazer.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-13.967, de 11 de outubro de 2007, consideraram a impugnação procedente em parte, excluindo R\$ 15.568,78 de imposto, calculado sobre depósitos no montante de R\$ 56.568,78, referentes os seguintes depósitos efetuados no BBV:

- a) Pela ECIL, em 19 de junho e cinco de julho de 2001, identificados através de cópias dos recibos de depósito (fls. 348/349), nos valores de, respectivamente, R\$ 1.205,00 e R\$ 3.000,00;
- b) Por transferência de conta do próprio titular, em 24 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 31.000,00 (fls. 351); e
- c) Pela Concessionária Litoral Norte, conforme recibos de pagamento a autônomo (fls. 380/386), em 24 de dezembro (R\$ 31.000,00), dois de abril (R\$ 4.877,50), dois de maio (R\$ 4.877,50), primeiro de junho (R\$ 4.877,50) e quinze de junho (R\$ 4.776,25).

Cientificado, por meio postal em 15 de dezembro de 2007 (fl. 493), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15 de janeiro de 2008, no qual cita os pontos arguidos em sede de impugnação e destaca:

- a) Decadência de o fisco constituir o crédito tributário do ano-calendário 2001;
- b) Origem dos valores depositados nas contas correntes em 2001; e
- c) Improcedência da ação fiscal para os valores recebidos em 2003;

Em 9 de fevereiro de 2011, por meio da resolução nº 2201-00.048, esta Turma Ordinária, por proposição da Conselheira relatora, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal examinasse os documentos de folhas 452/483, em conjunto com as razões complementares apresentadas pelo contribuinte, às folhas 425/450; atestasse a autenticidade e boa forma dos livros contábeis da pessoa jurídica ECIL Eng. Construções e Incorporações Ltda., especialmente quanto aos lançamentos constantes das cópias de fls. 470/483; e formulasse parecer conclusivo sobre a documentação e fatos pertinentes ao deslinde desta questão.

Em relatório fiscal às folhas 687 a 694, a auditora-fiscal que realizou a diligência concluiu como sendo inviável “a utilização pura e simples da escrituração como prova de origem dos depósitos que o contribuinte alega se tratar de valores recebidos da ECIL a título de empréstimo”. Disse que o contribuinte, ao ser intimado, alegara que não mais possuía a documentação comprobatória dos lançamentos escriturados nos livros, sendo

mantidos apenas os Livros Razão e Diário em função das cópias autenticadas de parte destes livros no processo nº 10580.011185/2006-04. Além disso, que a escrituração estaria em desacordo com o art. 269 do RIR/1999, sendo as operações registradas no último dia de cada mês, o que impossibilitaria a identificação das contrapartidas.

Em relação aos depósitos que o contribuinte informou tratar-se de empréstimo pago pela empresa ECIL, considerou-os como de origem não comprovada, bem como o depósito em dinheiro no valor de R\$ 16.000,00 efetuado em sete de maio de 2001, por intermédio do BBV, por falta da documentação comprobatória e pela impossibilidade de identificar as contrapartidas contábeis e fazer as devidas conciliações.

No Por fim, junta duas planilhas, nas quais registra a sua conclusão em relação aos rendimentos comprovados e aos não comprovados.

O contribuinte, cientificado em 6 de agosto de 2013, protocolou sua manifestação em relação ao resultado da diligência. E, ao retornar o CARF, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária e redirecionados por despacho a esta Turma, por ser o colegiado de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe observar que, apesar de citar as questões arguidas em sede de impugnação, como ofensa constitucional da quebra do sigilo bancário, não configuração de renda dos depósitos bancários e do cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, esses aspectos não foram expressamente defendidos no recurso voluntário. A defesa está centrada na decadência dos valores apurados com base nos depósitos mensais no ano-calendário 2001, nos documentos juntados para comprovar as operações de depósitos e nos valores declarados na DAA, inclusive o valor de R\$ 900.000,00, que não estaria sujeito à tributação.

I - Decadência por apuração mensal do IRPF no ano-calendário 2001.

O contribuinte alega que, a exceção do valor de R\$ 31.000,00, depositado em 24 de dezembro de 2001, oriundo da transferência entre suas contas-correntes, o direito de o fisco constituir o crédito encontrava-se fulminado pela decadência, uma vez que o lançamento teria ocorrido em 23 de dezembro de 2006 e a apuração do imposto seria mensal.

Porém, o imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. Ou seja, aquele que o fato gerador se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo da declaração abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste, conforme trata o artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

No caso em análise, o requerente foi cientificado do lançamento em 23 de dezembro de 2006. Como o ano-calendário questionado é de 2001, mesmo adotando-se a contagem do prazo decadencial nos termos dispostos no § 4º do art. 150 do CTN, que é a forma mais benéfica ao sujeito passivo, o prazo decadencial somente se iniciaria em 2007.

A polêmica da apuração mensal para a omissão baseada em depósitos bancários foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 38, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de oito de dezembro de 2009, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

4/07/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

II - Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários no AC 2001

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte quanto à origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme legalmente previsto. As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração.

Nos autos, o contribuinte apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 117 a 121), caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Assim, não comprovada a origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

O contribuinte indica que os depósitos teriam origem comprovada. Alguns destes já foram apreciados na primeira instância. Outros, posteriormente juntados, foram analisados na diligência determinada pela Resolução nº 2201-00.048.

A fiscalização apurou, no ano-calendário 2001, omissão de rendimentos no valor de R\$ 313.828,10, sendo R\$ 79.250,00 da conta corrente do BankBoston, R\$ 229.938,10 do Banco Bilbao Vizcaya e R\$ 4.640,00 da Caixa Econômica Federal. Desse montante, foram excluídos pela decisão de primeira instância os seguintes depósitos (Tabela I):

Tabela I

Motivo – decisão da DRJ	Data	Valor	Banco
Depósitos no BBV, efetuados pela ECIL, identificados através de cópia	19/06/2001	*1.205,00	BBV

dos recibos de depósito (fls. 348/349). Como o contribuinte havia declarado rendimentos de pró-labore pagos por esta empresa, cabe considerar comprovada a origem regular destes créditos. (* apesar de o depósito ser de R\$ 1.200,00, será mantido o valor excluído pela DRJ de R\$ 1.205,00)	05/07/2001	3.000,00	BBV
Depósito no BBV. Transferência de conta do próprio titular, cf. fls.351	24/12/2001	31.000,00	BBV
Depósitos no BBV efetuados pela Concessionária Litoral Norte, conforme recibos de pagamento a autônomo (fls. 380/386), correspondendo a rendimentos declarados.	02/04/2001	4.877,50	BBV
	02/05/2001	4.877,50	BBV
	01/06/2001	4.877,50	BBV
	15/06/2001	6.776,25	BBV
Total		56.613,75	

No resultado da diligência, a auditora-fiscal responsável pela diligência entendeu como comprovados adicionalmente pelo contribuinte os valores listados a seguir (Tabela II):

Tabela II

Motivo - diligência DRF	Data	Valor	Banco
Venda de veículo/comprovante de depósito, autorização para transferência da empresa Veritas do Brasil Ltda. (fls. 463 a 465).	12/03/2001	28.394,00	BBV
DOC. do próprio contribuinte/declaração da Caixa e extrato do BankBoston (fl. 452 e 84). Transferência entre contas do contribuinte.	10/08/2001	2.500,00	Caixa
Rendimento da atividade rural decorrente de venda de gado/comprovante de depósito em cheque e declaração de Luis Otávio Pereira (fls. 458/459)	30/11/2001	6.780,00	BBV
Rendimento da atividade rural decorrente de venda de gado/comprovante de depósito em cheque e declaração de Pedro Paulo de Souza Oliveira (fls. 460/462).	13/12/2001	6.570,00	BBV
Total		44.244,00	

Resta, portanto, entre os valores contestados pelo contribuinte, os seguintes depósitos (Tabela III):

Tabela III

Valor	Data	Banco	Alegações do recorrente
1.243,00	19/02/2001	BBV	Indenização por danos materiais na propriedade rural do recorrente, conforme comprovariam os docs. 02 e 03 das razões complementares
Análise: Documentos insuficientes para comprovar a natureza dos recursos. Os documentos anexados às “razões complementares” são o extrato do Banco Bibao Bizcaya e a cópia do CNPJ on-line da empresa Veritas do Brasil Ltda, insuficientes para demonstrar que os recursos tenham como origem indenização paga por danos materiais, como afirma o recorrente.			
9.000,00	03/07/2001	BBV	Empréstimo do seu irmão Roberto Menezes Maron, conforme comprovante de depósito (doc. 04), quitado por ocasião da venda da fazenda. A empresa depositante, Proativa Serviços e Participações, seria de propriedade de seu irmão, como comprovariam os docs. 08 e 09 da defesa.
Análise: Documentos insuficientes para comprovar a natureza dos recursos. O valor não está consignado na DIRPF e o depósito é de Pessoa Jurídica, não justificando o empréstimo de pessoa física.			
4.000,00	09/11/2001	BBV	Receita da atividade rural da venda de gado ao irmão, conforme comprovante de depósito da empresa Proativa Serviços e Participações.
6.000,00	08/11/2001	BBV	
Análise: Documentos insuficientes para comprovar a natureza dos recursos. O depósito de Pessoa Jurídica não justifica a venda para a pessoa física do sócio/proprietário da empresa.			
7.470,00	02/01/2001	BBV	Valores retirados da empresa ECIL a título de empréstimo ao longo do ano de 2001 (com exceção do depósito de R\$ 4.000,00, todos os demais foram efetuados em dinheiro).
4.000,00	04/01/2001	BBV	
7.470,00	05/02/2001	BBV	
10.000,00	07/02/2001	BBV	
7.470,00	05/03/2001	BBV	

3.500,00	03/03/2001	BBV	
6.801,35	06/07/2001	BBV	
3.500,00	09/05/2001	BBV	
2.140,00	06/07/2001	CEF	
1.500,00	30/07/2001	BBV	
5.000,00	27/10/2001	Boston	
9.833,00	01/10/2001	BBV	
4.000,00	09/11/2001	BBV	
Análise: Documentos insuficientes para comprovar a natureza dos recursos. A exceção do depósito de R\$ 4.000,00, de 09/11/2001, os depósitos foram efetuados em dinheiro, o que não permite verificar o depositante. Mesmo o que foi depositado em cheque, não há qualquer indicação do depositante.			
16.000,00	07/05/2001	BBV	Pró-labore recebido da ECIL
Análise: O depósito foi efetuado em dinheiro, o que não permite verificar o depositante ou sua origem.			
60.000,00	07/08/2001	Boston	Depósito efetuado por seu irmão, Roberto Menezes Maron (fls. 352/353), pela venda da sua participação na fazenda que possuía em sociedade com o seu irmão. Anexa instrumento particular de compra e venda (fls. 359).
Análise: Acatada a tese de que os valores são da venda da aludida propriedade ao irmão. Apesar de não informar a operação na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2002, há um contrato particular datado de 12 de março de 2002, no qual consta como “integralmente recebida”, cujo valor coincide com o montante alegado.			
12.000,00	01/10/2001	Boston	Venda de bens de pequeno valor, que estavam na fazenda, ao irmão.
15.000,00	02/08/2001	BBV	Os dois cheques de R\$ 6.500,00 e R\$ 8.500,00 referiam-se à venda de cabeças de gado para o seu irmão quando alienara a sua participação na fazenda. Mas a venda só teria ocorrido em data posterior a este depósito
Análise: Documentos insuficientes para comprovar a natureza dos recursos. Os depósitos foram efetuados por pessoa jurídica que não é parte no alegado negócio.			

Especificamente em relação ao contrato de mútuo com a ECIL Engenharia, além de não ser identificada a correlação dos pagamentos/retiradas/depósitos, a auditora responsável pela diligência ressalta que a situação financeira da empresa não era favorável ao pretense empréstimo, uma vez que, além de devedora com o outro sócio em R\$ 169.764,10 (saldo no final de 2001, fl. 22 do livro razão), no ano de 2001 apurou um prejuízo de R\$ 32.476,43, acumulando um total de prejuízos de R\$ 267.937,90, conforme o Demonstrativo de Resultado do Balanço Patrimonial do Exercício (fls. 85 a 87 do Livro Diário). O valor não confere com a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que permaneceu inalterado, não sendo possível agora alterá-la em função da mera alegação de erro de preenchimento da referida declaração.

O contribuinte não dispunha da documentação comprobatória necessária à identificação das contrapartidas dos lançamentos efetuados nos livros contábeis (Livro Caixa e Razão). Cita-se, como exemplo, a conta Caixa Geral, no mês de janeiro, em que a coluna da contrapartida encontra-se em branco durante todo o mês. Toda movimentação desta conta seria, basicamente, para o pagamento do empréstimo do contribuinte. Entretanto, mesmo que isso fosse possível, os cheques emitidos foram aglutinados em um só dia, o que inviabiliza qualquer conferência. Também, nos livros não é possível relacionar os pagamentos da empresa aos depósitos em dinheiro.

Conforme determina o Art. 923 de Regulamento do Imposto de Renda, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis”, e não como pretende o recorrente ao alegar que os simples registros contábeis elaborado pelo próprio seriam suficientes como meio probatório. Sendo o contribuinte sócio da empresa a qual contabilidade

se refere, deveria provar os fatos nela registrados, como dispõe o art. 925 do citado Regulamento.

Em relação aos demais depósitos, conforme analisado na tabela acima, os documentos e justificativas apresentadas não são suficientes para comprovar a situação alegada.

Assim sendo, para o ano-calendário 2001, devem ser excluídos da base de cálculo, além daqueles já acatados na decisão de primeira instância, os valores de R\$ 44.244,00 aceitos por ocasião da diligência e identificados na Tabela II e de R\$ 60.000,00 da Tabela III, da venda da fazenda, totalizando assim R\$ 104.244,00.

III – Omissão de rendimentos do ano-calendário 2003

No ano-calendário de 2003 foram reclassificados R\$ 900.000,00, sendo R\$ 400.000,00 recebidos em 05 de maio e R\$ 500.000,00 recebidos em 14 de julho, declarados na DAA de 2004 como isentos e não tributáveis.

O contribuinte alega que os valores foram originados de acordos firmados em razão de ações judiciais em que eram partes a COPENER e a SEPAL e que foram havidos por herança, já que a ação original tinha como objeto os imóveis rurais que pertenciam a seus pais, e que tais direitos foram arrolados no processo de inventário, juntado às folhas 244 e 245. Argui que os direitos da Ação de Reintegração de Posse foram transmitidos ao recorrente não a empresa SEPAL, pois esta – antes mesmo da sucessão – já não mais operava. E, como a herança não se resumiria aos bens materiais, os pagamentos decorrentes do acordo foram herdados e, por isso, isentos do imposto de renda nos termos do art. 39, XV, do RIR/1999, por terem natureza indenizatória.

Assim, são apontadas duas questões: a primeira, que o direito teria sido repassado ao recorrente por herança; e a segunda, que os pagamentos seriam decorrentes de indenização pela propriedade rural

A situação posta exige a ordenação cronológica dos fatos. Por isso, passa-se a transcrever a ordem dos acontecimentos:

1 – Em 1977, a empresa SEPAL, de propriedade de Roberto Maron e Elbert Menezes Maron, que detinha a posse "a justo título" dos imóveis rurais situados no município de Entre Rios (BA), denominados "Cayru" e "Subaumirim", promove uma ação de reintegração de posse em juízo contra Selma Magnavita (petição de fls. 234/236).

2 – Em 1982, por meio de contrato particular, o pai do contribuinte, Roberto Maron, juntamente com Elbert de Menezes Maron, se comprometem a transferir seus direitos a firmado com COPENER.

3 – Em 1983, Roberto Maron e Elbert Menezes Maron, promovem o inventário de Agostino José Pinheiro, antigo proprietário dos imóveis (fls. 252/254).

4 – Em 1985 falece Roberto Maron, pai do recorrente, e em 1991 (fl. 248) a sua mãe, Elzeny de Menezes Maron (fl. 249).

5 – Em 1989 foi regularizada a posse dos bens, por transmissão dos direitos hereditários dos sucessores de Agostinho José Pereira, tornando-se Roberto Maron e Elbert de Menezes Maron os proprietários a justo título de imóveis rurais situados no município de Entre Rios, na Bahia (fl. 259).

6 – Em 1994, o contribuinte e o seu irmão, Roberto Maron, ingressam com pedido de sobrepartilha (fls. 244/245) para incluir na partilha os imóveis recebidos, alegando que os mesmos, propriedades da empresa SEPAL, não haviam integrado o processo original de sucessão, porque na época a posse das terras pendia de decisão judicial em litígio com terceiros.

7 – Em 1997 os sócios da SEPAL, Roberto e Andre Maron, transferiram a propriedade dos terrenos denominados “Subaumirim”, “Antonio Jorge” e “Cayru” à COPENER, passando esta última a figurar como parte no processo de reintegração de posse contra Selma Magnavita, agora cumulado com questões reivindicatórias e possessórias entre a SEPAL e a COPENER. A lide cessa com um acordo celebrado entre as partes (fls. 237/240). Na ocasião, Andre Maron recebe R\$ 162.000,00 e dois terrenos contíguos denominados “Fazenda Taitá” e “Nova Canaã”.

8 – Em 1999 a SEPAL ingressa com ação executória contra a COPENER pelo descumprimento de cláusula aditada ao acordo acima referido, celebrado em 1997 (fls. 391, verso). Segundo esta cláusula, os imóveis mencionados no acordo seriam transferidos à SEPAL juntamente com os direitos de pesquisa e lavra outorgados à COPENER pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

9 – Em junho de 2003 as partes entram em acordo no processo de execução e a COPENER se compromete a pagar à SEPAL R\$ 500.000,00, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da sentença que homologasse a transação (fls. 395/398).

Das informações acima, é possível concluir que:

a) Do direito a herança.

Não foi juntada aos autos, antes ou depois da impugnação, a homologação da partilha dos bens, restringindo-se a comprovação apresentada pelo recorrente a um pedido de sobrepartilha, datado de 18 de março de 1994, para inclusão dos direitos decorrentes da SEPAL. A referida empresa e os seus direitos não constam na declaração de ajuste do interessado do exercício 2004.

O acordo com a COPENER foi celebrado pela pessoa jurídica CEPAL em 1997, e não pelo recorrente pessoa física. Nesse acordo, foram encerrados todos os litígios que envolviam as propriedades objeto da invasão pela senhora Selma Magnavita e pela COPENER, ocasião em que foram recebidas as propriedades “Fazenda Taitá” e “Nova Canaã”. O pedido de sobrepartilha dos bens invadidos é de 1994, data bastante anterior ao recebimento das novas propriedades, e nele não há qualquer alusão ao direito arguido na ação ingressada em 1999.

A ação contra a COPENER, iniciada em 1999, resultou no fechamento de um acordo em julho de 2003. Antes disso, inexistia o direito de sua incorporação ao patrimônio do recorrente, como contribuinte ou herdeiro. Aliás, por ser um direito arguido posteriormente, sequer estaria no inventário, na partilha ou na sobrepartilha.

b) Das datas de pagamento e vinculações aos acórdãos.

Nos autos consta o acordo assinado pelas partes (SEPAL e COPENER) em 12 de junho de 2003 (fl. 399), no valor de R\$ 500.000,00, antes da homologação, que somente ocorreu em outubro de 2003 (fl. 400).

Há também uma petição datada de abril de 2003, na qual a SEPAL, representada por André Maron, receberia a quantia de R\$ 400.000,00 pago através de cheque do Banco do Brasil, ag. 0158, c/c 417516-6. Entretanto, não foi juntado à petição de abril, que contempla o mesmo objeto do acórdão firmado em junho de 2003, qualquer documento que faça referência a parcelas anteriores ou posteriores ou que comprove a sua homologação.

Além de não haver clareza nas informações sobre o valor recebido nessa transação e não terem sido juntados aos autos elementos suficientes para se saber exatamente o valor acertado entre as empresas SEPAL e a COPENER, o acordo teve origem em um fato ocorrido posteriormente à sucessão e, por isso, não representa um bem deixado como herança. Ainda que tivesse origem de fato em um direito deixado por herança, não se poderiam definir os rendimentos do acordo firmado entre as partes como isentos, uma vez que o ato homologatório não lhe confere o caráter público de uma sentença em juízo.

c) Beneficiário dos rendimentos.

O acordo foi realizado pelo recorrente como representante da pessoa jurídica SEPAL. Não há informações nos autos se o contribuinte agia em nome da empresa ou como inventariante. Se o direito era do espólio, os recursos decorrentes desse direito não poderiam ser destinados à pessoa física do inventariante, sem qualquer formalização da partilha. E, se os rendimentos eram destinados de fato à pessoa física, não há porque se falar de herança.

Caberia ao interessado, quando instado pela autoridade fiscal, apresentar as comprovações de origem dos recursos, mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrassem claramente os fatos ocorridos. Não poderia a auditoria, com base em suposições, definir os rendimentos em questão como isentos e não tributáveis.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir R\$ 104.244,00 da base de cálculo do ano-calendário 2001, relativa à infração omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários sem comprovação de origem.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator